

Recurso Especial Cível nº 0867099-77.2022.8.19.0001

Recorrentes: ROBERTO PAZ FERREIRA DE FREITAS E OUTRA

Recorrida: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRUNELLESCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 35/42, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 15/23, assim ementado:

“EMENTA 1 : APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação de embargos à execução, na qual a parte autora requer a extinção da execução pela ausência de título executivo extrajudicial. Aduz que o condomínio réu alega ser credor da importância de R\$ 29.372,37 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), devida pelos embargantes, condôminos da unidade nº. 301 no edifício embargado. Sustenta a inadequação da via eleita pela ausência de convenção ou assembleia que comprovem a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título. 2. Parte autora, apelante, que, em suas razões recursais, limitou-se a reprimir os fatos e argumentos deduzidos na inicial, deixando de impugnar, especificamente, os fundamentos da sentença. 3. Violação ao princípio da dialeticidade. A inobservância de tal princípio impõe o não conhecimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. 4. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 485, IV e 784, X, do CPC. Assevera que para que seja possível ajuizar ação de execução de taxa condominial, deve-se observar os seguintes requisitos: a despesa

deve ter previsão na convenção ou ter sido aprovada em assembleia geral; necessária a prova documental de que a despesa consta da convenção ou foi aprovada em assembleia geral; e, deve existir prova documental de que houve a cobrança do condomínio, devidamente entregue ao condômino. Com efeito, alude que o presente caso não dispôs de toda a documentação supramencionada, portanto, jamais poderia ser utilizada a presente medida, como meio de cobrança dos referidos valores.

Contrarrazões às fls. 47/55.

É o brevíssimo relatório.

O exame das razões recursais revela **a falta de pertinência temática** entre os fundamentos apresentados pela parte recorrente e a questão efetivamente analisada pela Câmara de origem, pois no recurso são feitos argumentos quanto aos vícios no título executivo. No entanto, a Câmara não conheceu da apelação em virtude da falta de dialeticidade, o que não foi nem mesmo impugnado pelo recorrente. Portanto, sua admissão esbarra na **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal**.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ACÓRDÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. O art. 557 do CPC/1973, alterado pela Lei n. 9.756/1998, objetivando a celeridade processual, delegou poderes ao relator para, por decisão unipessoal, inadmitir recurso quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores. 2. Esta Corte possui a compreensão de que o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado convalida eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 pela apreciação de recurso em desacordo com as hipóteses previstas em seu texto, suprimindo o necessário esgotamento da instância ordinária. 3. Não há como

conhecer de recurso especial que aponta, como violados, dispositivos de lei sem pertinência temática com o decidido pelo Tribunal a quo. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 616089/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2019).

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Razões do recurso extraordinário dissociadas dos fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Súmula 284 do STF. Precedentes. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reiteração das razões já apresentadas. Caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, sem majoração de honorários". (ARE 1164498 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC". (ARE 1121164 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO

*ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC
13-05-2019).*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente